



**PROCESSO Nº:** 5.017/2013 - A  
**APENSO Nº:** 480.000.012/2010 (um volume)  
**JURISDICIONADAS:** Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial – TCE  
**EMENTA:** Tomada de Contas Especial – TCE. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Irregularidade na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, com possíveis prejuízos em face de pagamento de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais, sem a devida agregação estabelecida na Lei 7.289/1984. Corpo Técnico pelo encerramento e arquivamento dos autos. Parecer divergente do Ministério Público. Pela citação do militar. Oitiva do comandante-geral e do diretor de pessoal da PMDF à época dos fatos. Voto convergente com o Corpo Técnico. Decisões nºs 3989/2013 e 4121/2013 para casos similares. Pelo arquivamento do feito e absorção do prejuízo pelo erário.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão nº 3600/2005<sup>1</sup>, reiterada pela Decisão nº 212/2007, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, aos policiais sem o devido procedimento de agregação, estabelecido na alínea “1” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/1984.

Em síntese, em auditoria realizada por esta Corte de Contas na PMDF, em 1998, foram detectadas irregularidades na cessão de 126 (cento e vinte e seis) policiais militares. Decidiu-se, então, por desmembrar o processo de apuração no GDF, sendo que, dessa forma, o apenso ao presente trata apenas de 1PM dentre aqueles 126

---

<sup>1</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, com vista à Comissão de tomada de contas especial, que, no prazo de 30 dias, apresente relatório evidenciando, de forma individualizada e pormenorizada: a) a memória de cálculo atinente aos valores apresentados na relação vista às fls. 2.723/2.725 do apenso; b) a identificação dos responsáveis, nos termos do inciso IX do art. 3º da Resolução nº 102/98; c) o nexa causal concernente aos pagamentos indevidos; d) as devidas inscrições de responsabilidade, nos termos do inciso XII da Resolução nº 102/98; II - autorizar o envio do Apenso nº 054.000.922/02 (Volumes I a IX) para auxiliar no cumprimento da determinação contida no item anterior, devendo o mesmo ser restituído à Corte por ocasião do atendimento da determinação supra; III – autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator, desta decisão e da Decisão nº 3.685/2002 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento



já referidos. Desta forma, o processo nº 480.000.012/2010 trata da cessão do policial militar Maxwell de Oliveira Lima.

A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE sugeriu o encerramento da TCE, com absorção do prejuízo, por ter chegado à conclusão de que o militar em questão estava devidamente autorizado por seus superiores hierárquicos a exercer suas atividades no Departamento de Polícia Federal.

O Controle Interno, a par de concordar com as conclusões da CTCE, entendeu não haver elementos suficientes e capazes de levar ao entendimento de responsabilidade, concluindo pela **absorção do prejuízo** e certificando a **regularidade** das contas.

O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 234/2013 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 3/6), procedeu à análise nos seguintes termos:

“12. *Não obstante a ausência de elementos comprobatórios da agregação do policial militar, entendemos ser aplicável ao caso em exame o deliberado no item II da Decisão nº 3.987/2013 (Processo nº 23.783/2012), adiante transcrito:*

*“II. considerar, encerradas as tomadas de contas especiais, objeto dos Processos nºs 480.000.029/2010, 480.000.070/2010 e 480.000.078/2010, com a absorção dos prejuízos identificados, tendo em vista que os militares cedidos estavam devidamente autorizados pelo Comandante-Geral da Corporação à época, conforme os argumentos contidos nos parágrafos 21 a 27 da Informação nº 007/2013 – SECONT/3ªDICONTE;”*

13. *Nesse sentido, destacamos que, apesar de a cessão ter efetivamente ocorrido, não há elementos para imputação de responsabilidade ao policial militar Maxwell de Oliveira Lima, uma vez que a falta de agregação decorreu de falha da PMDF, como bem apontou a Comissão Tomadora (fls. 147-v/148\*).*

14. *Além disso, ressaltamos que o policial militar foi cedido mediante ato de superior hierárquico, conforme Ofício nº 302/SEC, de 13.04.1998 (fl. 88\*), não havendo, nos autos, indícios de má fé por parte do servidor militar.*

15. *Por fim, cabe-nos concordar com o posicionamento da Comissão Tomadora, manifestado à fl. 148-v\*, com relação à dificuldade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a ação dos Comandantes-*



*Gerais e o suposto dano causado ao erário pelo pagamento integral das gratificações típicas da carreira militar aos militares que foram cedidos sem a consequente agregação, ante o tempo decorrido entre a ocorrência do fato e as apurações, o que dificulta a localização de documentos.*

16. *Ressaltamos, também, que os atos que cediam os militares sem a respectiva agregação não autorizavam o pagamento de vantagens tipicamente militares aos servidores cedidos.” (grifo nosso).*

Desta forma, o Corpo Técnico concluiu que o Tribunal pode, conforme precedente na Decisão nº 3.987/2013, item II, considerar encerrada as presentes contas, com a absorção do prejuízo causado ao erário decorrente da cessão do senhor Maxwell de Oliveira Lima ao Departamento de Polícia Federal, tendo em vista que o policial militar cedido estava devidamente autorizado pelo Comandante-Geral da Corporação à época.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 0146/2013 – ML (fls. 7/12), pugna pela citação do e audiência dos gestores à época dos fatos, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, I e II, do RITCDF.

É o relatório.



## VOTO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com vistas a cumprir o item III da Decisão nº 212/2007 (fl. 01), para apurar possíveis irregularidades decorrentes da cessão de servidores militares da PMDF para órgãos federais e locais sem o devido processo de agregação entre os anos de 1992 e 2001.

Importa ressaltar que as hipóteses de agregação estão descritas no art. 77 da Lei nº 7.289/84, que assim dispõe:

“Art 77 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

### § 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

I - for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar estabelecido em Lei ou Decreto-lei, ou Decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar;

II - aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; e

### III - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

e) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

f) ter sido considerado oficialmente extraviado;



g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

j) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional se concedida esta ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

**l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;**

m) ter sido nomeado para qualquer cargo Público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

n) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º - O policial-militar agregado, de conformidade com os itens I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º - A agregação do policial-militar a que se refere o Item I e as letras l e m do item III do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do policial-militar, a que se referem as letras a, c e e do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º - A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras b, f, g, h, i, j e o do item III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do policial-militar, a que se refere a letra n do item III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação se não houver sido eleito.

§ 7º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.



§ 8º - Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.” (negritei)

Em relação à remuneração, a Lei nº 10.486/2002 estabelece:

**Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:**

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou, superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

**V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.**

**§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.**

**§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este. (negritei)**

Contudo, cabe informar que o Tribunal, ao analisar casos similares ao aqui tratado, decidiu, por unanimidade, pelo não prosseguimento das TCEs e arquivamento dos autos, conforme consta nas recentes Decisões proferidas pela Corte de nºs 3989/2013 e 4121/2013, *in verbis*:



Decisão nº 3989/2013

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.000.006/2010 (apenso); II. com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/98-TCDF, considerar encerrada a tomada de contas especial, objeto do processo 480.000.006/2010, ante a ausência de prejuízo imputável ao policial militar citado no § 16 da Informação nº 064/2013-SECONT/2ª DICONT, em consonância com o posicionamento contido na Decisão nº 5451/2012; III. determinar à PMDF que toda e qualquer cessão de policial militar deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei nº 7.289/84, além de observar o previsto no art. 6º da Lei nº 10.486/2002; IV. alertar o Comandante-Geral da PMDF de que as cessões irregulares e sem a devida agregação poderão ensejar aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da LC 01/94; V. dar conhecimento do relatório/voto do Relator ao Comandante-Geral da PMDF; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências de praxe”.*

Decisão nº 4121/2013

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar regular a absorção do potencial prejuízo pelo erário distrital; II. autorizar a baixa contábil na responsabilidade do PM Luiz Carlos da Costa, Matrícula nº 12212/2 quanto ao processo em exame; III. determinar à Polícia Militar do DF que toda e qualquer cessão de policial militar deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 77, da Lei nº 7.289/1984, além de observar o estabelecido no art. 6º, da Lei nº 10.486/2002; IV. alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do DF de que as cessões irregulares e sem a devida agregação poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 1/1994; V. autorizar o arquivamento dos autos”.*

No bojo do Processo 23.002/2011, que também trata de situação semelhante à tratada nestes autos, por meio do item II, tanto da Decisão nº 6157/2011 (fl. 364) quanto da Decisão nº 5451/2012, esta Corte decidiu “(...) **II – considerar regular a dispensa de ressarcimento de vantagens indevidamente percebidas em decorrência da irregularidade na cessão dos interessado para exercício junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o que deverá ser observado nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência do item II<sup>2</sup>, letra “c”, da Decisão nº 3066/01; (...)**” (negritei)

<sup>2</sup> Com base na transcrição na alínea “c” do item III da Decisão nº 3.066/2001, contida no § 1º desta Informação, acreditamos que houve erro de digitação nas decisões citadas, no que deveria ter sido mencionado o item III da Decisão nº 3.066/2001, e não item II.



Por esse motivo, em concordância com a CTCE, com o Controle Interno e Externo, entendo ficar afastada a responsabilidade do militar Maxwell de Oliveira Lima, dada a determinação contida nas decisões citadas nos parágrafos anteriores.

Entendo que as cessões em análise ocorreram sem a devida agregação por falha da PMDF, e não em razão de qualquer irregularidade praticada pelos policiais militares, que foram devidamente autorizados pelo Comandante-Geral da Corporação à época.

Em outras oportunidades votei no sentido de que a Corte determinasse à PMDF que toda e qualquer cessão de policial militar deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei nº 7.289/84, além de observar o previsto no art. 6º da Lei nº 10.486/2002.

Nada obstante, tendo em vista que tais proposições já foram feitas nas Decisões nº 3.989/2013 e 4.121/2013, deixarei de efetuar-las novamente.

Assim sendo, em harmonia com o Corpo Técnico e lamentando dissentir do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.000.012/2010;
- II. considere, conforme precedente na Decisão nº 3.987/2013, item II, encerrada esta TCE, com a absorção pelo Erário Distrital do prejuízo decorrente da cessão do policial militar Maxwell de Oliveira Lima;
- III. autorize:
  - a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal;

---

<sup>1</sup> DECISÃO Nº 5.451/12-CAM: “[...] II - considerar regular a dispensa de ressarcimento de vantagens indevidamente percebidas em decorrência da irregularidade na cessão dos interessados para exercício junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o que deverá ser observado nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência do item II, letra “c”, da Decisão nº 3.066/01; [...]”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 22

Proc.: 5017/13  
Clarissa

\_\_\_\_\_  
Rubrica

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

**PAULO TADEU**  
**Conselheiro-Relator**